

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA COMO DIREITO HUMANO



- Art. 1º Todos os trabalhadores, de qualquer gênero, raça, etnia, sexualidade, idade, nacionalidade, ancestralidade, culturalidade, condição social, econômica e acesso aos equipamentos e serviços públicos e privados, à terra, moradia, transporte, educação e saúde serão considerados seres humanos.
- § 1º Seres humanos, para efeito desta declaração, são animais da raça humana, mamíferos, bípedes, racionais que se organizam socialmente e que são representados simbolicamente por mães, pais, avós, filhos, netos e os demais seres com os quais convivem para ser considerados humanos.
- § 2º Nenhum ser humano no exercício do trabalho será considerado não humano (como costuma acontecer), caracterizado como máquina, besta de carga, escravo ou mero objeto.
- Art. 2º Todo trabalho, qualquer que seja, em qualquer lugar, em qualquer tipo de produção será considerado a maior dádiva da raça humana, ao propiciar a criação de todas as coisas que sustentam a vida de todos os seres humanos no planeta Terra.
- § Único Em hipótese alguma, o trabalho será desconsiderado por quem quer que seja, pessoa comum ou pessoa em qualquer situação de comando de organização pública ou privada, em que o/a trabalhador/a seja desrespeitado/a em sua condição de ser humano.
- Art. 3º Todo trabalhador ou trabalhadora será considerado/a como um ser humano integral, com direito ao devido descanso, ao cuidado médico necessário, ao convívio familiar, ao lazer e ao **direito humano** de desfrutar de vida plena no trabalho e para além dele.
- § Único A arte, a cultura, a formação e o sentimento de pertencimento ao mundo são partes essenciais da vida plena dos trabalhadores.
- Art. 4º Os direitos que são aplicados aos trabalhadores, tais como o trabalhista, previdenciário, sanitário, ambiental, econômico e civil, entre outros, deverão ser sempre aprimorados e nunca retrocedidos.
- § Único Todos os direitos acima, quando couberem, serão honrados, mas jamais substituirão o direito humano aplicado em todos os casos à relação saúde-trabalho.
- Art. 5º Toda política pública direcionada à saúde no mundo do trabalho será construída com os trabalhadores e suas representações.
- § Único NADA SE FALARÁ EM NOME DOS TRABALHADORES SEÑÃO POR SUA PRÓPRIA VOZ.

- Art. 6° Ao lema do movimento operário SAÚDE NÃO SE VENDE NEM SE DELEGA, SE **DEFENDE** será acrescida a frase...
- ...E SERÁ UM DIREITO HUMANO, IMPRESCRITÍVEL, INALIENÁVEL, INVIOLÁVEL E INDESTRUTÍVEL.
  - § Único O saber operário será protagonista na produção de conhecimentos sobre a relação saúde-trabalho.
- Art. 7º A interdisciplinaridade, intersetorialidade, interseccionalidade, interculturalidade e demais interaproximações solidárias serão desenvolvidas nas políticas públicas para consolidar a saúde do trabalhador e da trabalhadora como direito humano.
- § Único A fragmentação dos movimentos sindicais e sociais de luta pelos direitos humanos deverá ser superada em prol da união da classe trabalhadora.
- Art. 8º Não caberá no mundo do trabalho, a partir desta declaração, formas ofensivas capazes de causar danos à saúde mental dos trabalhadores.
- § 1º Como infração ao direito humano são considerados para fins deste artigo: o preconceito, a discriminação, o estigma, a calúnia, a injúria, a difamação, o assédio e outras formas de tratamento que submetam os trabalhadores a condições de humilhação subumanas.
- § 2º Quando essas formas forem praticadas por patrão, empregador, contratante ou similar, como forma de gestão do trabalho, a infração será considerada dolosa, na forma da lei.
- Art. 9º Nenhum trabalhador ou trabalhadora será jamais culpabilizado/a por sua doença, acidente, sofrimento ou morte devido à forma como se organiza o mundo do trabalho.
- § 1º A perda da saúde causada pelo trabalho será, doravante, uma infração ao direito humano.
- § 2º No caso de haver dolo do responsável patrão, empregador, contratante ou similar pelo dano à saúde, a infração ao **direito humano** será penalizada na forma da lei.
- Art. 10° Considerar a saúde do trabalhador e da trabalhadora como direito humano será o primeiro passo para a emancipação da classe trabalhadora contra a opressão, a subjugação e a exploração.

## REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos

5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano *Brasília* – 18 de agosto de 2025









**Direito Humano** 

cebes MSAT ULTIPLICADORES



Imagem: @maria carulinart



Aponte a cêmera de seu celular para o QR Code ao lado e acesse o editorial da revista Saúde em Debate "ASaúde é um Direito Humano"

# EIXO 1. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA (DIRETRIZ AGLUTINADA DE OUTRA CONFERÊNCIA)

#### Propostas:

#### P-L-359-E1-0001 | Página 101 do Relatório Nacional Consolidado (RNC)

1. Instituir como estratégias de continuidade da 5a CNSTT, Seminários itinerantes e permanentes em todas as regiões brasileiras, coordenados pela CGSAT e sob Controle Social, envolvendo além da rede Renast, o Parlamento, frentes interseccionais, universidades públicas, movimento dos trabalhadores etc. de caráter obrigatórios nos planos de trabalho do SUS e compondo a agenda oficial, assumindo esse espaço como arena de debate de temas sensíveis e controversos fundamentais para o campo de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora como Direito Humano (STT como DH).

#### P-L-359-E1-0002 | Página 42 do RCN

2. Revisar no organograma do Ministério da Saúde o status da Coordenação de Geral de Saúde do Trabalhador (CGSAT), elevando à Secretaria de Vigilância de Saúde Trabalhador e da Trabalhadora (SVSTT) para fins de reformular a forma como a RENAST atua e se organiza, comprometida em: caracterizar acidentes de trabalho (óbitos/adoecimentos) como crimes contra a humanidade, ampliar a atuação do controle social através de Frentes Interseccionais, incluir o princípio da equidade como elemento essencial de ação de promoção da saúde com protagonismo dos trabalhadores, numa perspectiva classista, superando os espaços burocráticos de participação.

### P-L-359-E1-0003 | Página 42 do RNC

3. Revisar e atualizar a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, ampliando seu escopo de ação, de modo a permitir a transversalização do campo da Saúde do Trabalhador como Direito Humano junto às estruturas de poder do Estado, subsidiando a luta dos trabalhadores e das trabalhadoras, tendo o SUS como articulador das diversas áreas, iniciando pela inclusão da temática nos conselhos de saúde e nas comissões bi e tripartites, até que se atinja esse patamar jurídico e simbólico.

# Conferência Livre do CEBES A Saúde no Trabalho como Direito Humano

# EIXO 2: AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

#### 2.13. DIRETRIZ D-N-CSL-E2-0088

Assegurar a responsabilidade e o controle do Estado para regulamentar e impor limites a todas as formas e relações de trabalho, desenvolvidas no Brasil, de modo a garantir o patamar da STT como DH. | **Página número 71 do RNC** 

#### **Propostas:**

#### P-L-359-E2-0004 | Página 82 do RNC

1. Assumir como responsabilidade da governança do Estado a necessidade de fomentar a implantação de plataformas estatais ou de cooperativas de trabalhadores e trabalhadoras plataformizados como uma estratégia para superar a uberização predatória do trabalho. Deve-se responsabilizar as plataformas pelo acidente, adoecimento e morte de seus trabalhadores, considerando-os como violência ou violação dos direitos humanos. Além disso, devem ser instituídas formas de controle, e vigilância sobre estas formas novas de relações de trabalho, com controles efetivos sobre os dados para serem transformados em elementos de ação coletiva.

### P-L-359-E2-0005 | Página 71 RNC

2. Garantir o tema da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano como debate fundamental para a cidadania, para fins de desencadear estratégias de aprimoramento de dispositivos legais ou outros mecanismos, por parte dos parlamentares nas esferas estaduais, municipais e federal. Garantir o direito à desconexão digital, regulamentando a jornada de trabalho digital, o direito de imagem e o trabalho após os 60 anos.

#### P-L-359-E2-0006 | Página 33 do RNC

3. Aprimorar os instrumentos de Vigilância incorporando o trabalho como atividade inerente ao processo de vida e de saúde. Para tanto: alterar nos formulários dos Sistemas de Informação, substituindo o campo "Decorrente do Trabalho" por "Não foi decorrente do trabalho"; b) incluir informações identidade de gênero e pessoa com deficiência; c) desenvolver metodologia para Vigilância em STT com participação efetiva do controle social incorporando Cadeias Produtivas; Análise da Organização do Ambiente de Trabalho, reprimindo trabalhos por metas e competição; Ambientes facilitadores de assédios e análise do processo de trabalho de mulheres e grupos identitários mais vulneráveis.

# EIXO 3: PARTICIPAÇÃO POPULAR NA SAÚDE DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS PARA O CONTROLE SOCIAL.

#### 3.2. DIRETRIZ D-N-CSL-E3-0002

Avançar para um controle social da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora interseccional e deliberativo, contribuindo para o alcance da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano. | **Página número 101 do RNC** 

#### **Propostas:**

### P-L-359-E3-0007 | Página 102 do RNC

1. Reformular as CISTT como estratégia de defesa da STT como DH considerando: Criação de CISTT regionais com o papel mediador, sem comprometer a existência das CISTT municipais e dos Conselhos Gestores Locais; Promoção de encontros presenciais obrigatórios entre CISTT nacional e estaduais, com uma frequência semestral, para suprir a falta de conexão efetiva entre elas (mesma estratégia entre as CISTT estaduais e as municipais); Obrigatoriedade de prestação de contas quadrimestrais dos CEREST, em audiências públicas, como meta de ação e anuência das CISTT; Garantia da participação dos trabalhadores informais nas CISTT.

#### P-L-359-E3-0008 | Página 102 do RNC

2. Garantir o SUS como ordenador de ações intersetoriais para a STT como DH, instituindo comissões, planos de trabalhos e ações conjuntas com outras esferas do Estado (Justiça, Educação, Desenvolvimento Social, Casa Civil etc). Desenvolver estratégias para a incorporação do trabalho como direito humano em todas as lutas sociais (classe, raça, gênero etc), assumidas como fundamentais para as ações de controle social. É essencial garantir a participação dos movimentos identitários com perspectiva de classe na luta pela STT como DH, considerando novos cenários de trabalho precarizado e desregulamentado.

### P-L-359-E3-0009 | Página 102 do RNC

3. Estabelecer como metas aos Conselhos: publicização com transparência das atividades realizadas pelo Controle Social; promoção da renovação de conselheiros; redimensionar o papel do gestor da saúde no conselho como convidado em sessões específicas (respostas às denúncias, comissões específicas e temas afins ao setor controlado do SUS etc), e não como membro permanente; instituir que na ausência de CISTT, o Conselho de Saúde seja considerado ilegítimo dado caráter obrigatório dessa comissão obrigatória na lei orgânica da saúde. Texto foi alterado no Relatório